



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Recurso nº : 301-120887  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - LANÇAMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : PAULO DE CAMPOS FILHO  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 05 de julho de 2004.  
Acórdão : CSRF/03-04.013

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR – IMPOSSIBILIDADE – *REFORMATIO IN PEJUS* - PRÉ-QUESTIONAMENTO. Por força do princípio da proibição do *reformatio in pejus*, apenas o contribuinte interessado poderia ter suscitado a nulidade do lançamento, por vício formal, mediante interposição de recurso adequado.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VTN - Existindo convicção de erro na informação estampada na DITR, supervalorizando, sem justificativas, o imóvel objeto da tributação, deve a autoridade administrativa promover a correção necessária, ajustando o valor tributável ao VTN adequado. No caso, o valor pretendido pela Recorrente está acima do VTN mínimo fixado para o Município.

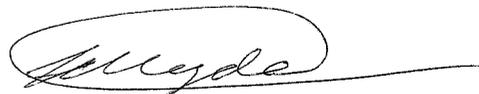
Preliminar de nulidade rejeitada.  
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido também o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013



HENRIQUE PRADO MEGDA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Recurso nº : 301-120887  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : PAULO DE CAMPOS FILHO

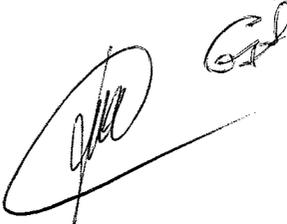
## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos arts. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) e 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, e posteriores alterações, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.342, de 14/09/2000, proferido pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão encontra-se sintetizada na Ementa que se transcreve:

**“ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre o VTN declarado e o tributado – A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. O VTN declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior.  
**RECURSO PROVIDO.”****

Consoante o Voto condutor do Acórdão em questão, comprovou-se que foi feita uma supervalorização do imóvel do Recorrente, na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, não existindo elementos que justifiquem tal valor.

Considerou-se que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do erro cometido tornando-se, assim, mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.



3

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Concluiu o I. Relator, em seu Voto condutor, pelo provimento do Recurso, em razão do erro apontado e em consideração aos princípios da verdade material, para fins de ser adotado o VTN pleiteado pelo Recorrente, de acordo com o art. 2º, da IN SRF nº 16/95, por se tratar de valor superior ao VTNm ficado pela referida norma.

Não se conformando com tal “*Decisum*”, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional reporta-se aos Acórdãos trazidos como paradigmas, de nºs. 202-08.666, de 26/09/1996 e 202-09.240, de 10/06/1997, ambos proferidos pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cujas Ementas dizem o seguinte:

“**ITR – VTN:** Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levariam à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**”  
(AC. 202-08.666)

“**ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS:** o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; **II) VTN:** não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e que os elementos coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799/85. **Recurso provido em parte.**”

Segundo a Recorrente, para acatar-se um valor diverso do lançamento, é mister estar-se ancorado em robusta prova apresentada pelo recorrente, eis que do lado da Fazenda Pública é que se encontra a presunção de legitimidade do lançamento, mormente quando fundado em valor declarado pelo próprio contribuinte. A apoiar a alegação do contribuinte não foi trazido qualquer laudo técnico de avaliação que satisfaça os requisitos para ser admitido como prova neste processo, na esteira de

  4

Processo nº : 13116.000174/95-15

Acórdão nº : CSRF/03.04-013

ampla jurisprudência de outras Câmaras deste Conselho, eis que declarações de Prefeitura ou documentos de transações do Registro de Imóveis da Região não são considerados como provas suficientes para arranhar a legitimidade do lançamento original.

Diz também a Recorrente:

***“6. Discrepância de valores não pode ser caracterizada como prova.***

***7. Recorde-se que o valor da terra nua mínimo é isso mesmo, ou seja, o mínimo, apurado, a teor do art. 3º da Lei 8847/94, com base em levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município. Podem existir terras com maiores benfeitorias, mais lucrativas, melhor localizadas, cujo valor seja maior que o mínimo sem que isto se constitua em evidência qualquer de erro.”***

Ao final, diz a Apelante:

***“20. Como não existem no caso os elementos de prova suficientes e necessários acima descritos para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo mera discrepância de valores insuficiente para afastar a correção do lançamento inicial, evidente o equívoco da decisão “a quo”, fundada em interpretação incompatível com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante.”***

Em Despacho fundamentado o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida admitiu o Recurso Especial de que se trata.

Às fls. 54 manifestou-se o Contribuinte em contra-razões, na forma regimental, atacando o Recurso Especial, procurando demonstrar que o valor erroneamente informado na DITR está cerca de 1.355% acima do VTN mínimo fixado para o município de Pirenópolis, onde se localiza o imóvel.



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Vieram os autos a esta Corte Superior Administrativa, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão do dia 15/03/2004, conforme notícia o Despacho que corresponde ao último documento do processo.

É o resumo do essencial.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials 'CS' are written to the right.

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

## VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, a julgar pelo Despacho exarado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, às fls. 50, de que o Recurso foi apresentado no dia 05/04/2001, tendo ocorrido a ciência da Recorrente em 30/03/2001, podemos admitir que tal Recurso é tempestivo, muito embora não exista qualquer carimbo ou recibo de protocolo, comprovando a data da sua entrega no órgão competente.

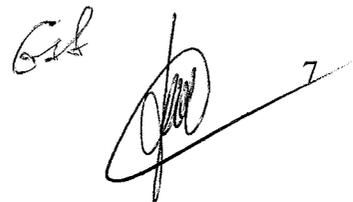
Também restou comprovada a divergência jurisprudencial, entre o Acórdão recorrido e os Paradigmas trazidos por cópias pela Suplicante.

Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, é de se conhecer o Recurso.

Existe uma questão preliminar, de ordem processual, a ser abordada e enfrentada neste julgamento, que se refere à nulidade do lançamento tributário envolvido, matéria que vem sendo examinada e decidida, à exaustão, nas últimas sessões desta Terceira Turma.

Não obstante, gostaria de deixar consignadas, antes mesmo de argüir a referida preliminar, algumas considerações a respeito da abordagem trazida pela I. Recorrente, com relação à situação enfocada no Relatório ora concluído.

Primeiramente é oportuno enfatizar que a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu a possibilidade de revisão, pela **autoridade administrativa**, do Valor da Terra Nua “**mínimo**” (VTNm), mediante a apresentação de **laudo técnico**, emitido por **entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado**.



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Destacamos que o dispositivo legal mencionado está voltado para a contestação, pelo Contribuinte, do **VTN mínimo**, fixado anualmente pela administração pública federal, na forma da mesma Lei.

No caso aqui em discussão, a correção deferida pela Colenda Câmara "a quo", ao prover o Recurso do Contribuinte, coloca o VTN tributável, para fins de apuração do valor do ITR devido pelo imóvel em comento, **acima**, repita-se: **ACIMA**, do **VTN mínimo**, fixado para o Município onde se localiza o imóvel, como bem esclarecido na parte final do Voto condutor do Acórdão supra (fls. 30).

Portanto, impõe-se destacar, a meu juízo, que não se aplica, não se comporta, não é razoável, toda essa discussão trazida pela Suplicante no caso presente.

É fato concreto que ficou devidamente preservada, com a referida Decisão atacada, a arrecadação tributária previsível e coerente, por parte da Fazenda Pública. Isto é assegurado com a garantia da aplicação do **VTN mínimo**, fixado para o Município correspondente. No caso, o VTN pleiteado e acolhido pela C. Câmara "a quo", está **acima** do mínimo estabelecido.

De outro modo, é evidente que a Lei estabeleceu que, para se aplicar um VTN **abaixo** do mínimo, fixado em norma legal, para o respectivo Município de localização do imóvel, é imprescindível que o contribuinte apresente indispensável **Laudo Técnico de Avaliação**, produzido por entidade ou profissional competente, demonstrando, de forma inequívoca e com as provas necessárias, que a situação do imóvel questionado o torna diferente dos demais imóveis do mesmo Município, ensejando, por avaliação técnica plausível, a fixação de um VTN inferior àquele mínimo fixado, de forma geral, para todo o Município.

E não se diga que o Laudo Técnico, mesmo para atender a tal finalidade, precisa, irremediavelmente, ser elaborado com todos os rigores das normas da ABNT, sejam elas quais forem. Não há, na legislação de regência, qualquer

  8

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

exigência nesse sentido. É preciosismo demais para complicar a vida dos contribuintes do ITR, em sua maioria despidos de condições, econômicas, culturais, etc., para até mesmo entenderem tal exigência que, repita-se, não está determinada na legislação de regência.

A propósito, há algo de muito equivocado no entendimento da I. Recorrente, exposto no item 7, do Recurso (fls. 32), que repetimos:

**“7. Recorde-se que o valor da terra nua mínimo é isso mesmo, ou seja, o mínimo, apurado, a teor do art. 3º da Lei 8847/94, com base em levantamento de preços de hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município. ...”**

Ledo engano ! O valor da terra nua **mínimo**, fixado, não é o mínimo **apurado**. Ou seja, não é o menor valor individual atribuído às terras de um município.

Na verdade, o VTN **mínimo** é o **médio**, ou o que mais se aproxima da média dos valores das terras nuas do município.

Isto significa que existem, efetivamente, terras com maiores e também com menores benfeitorias; mais lucrativas e menos lucrativas, cujos valores sejam maiores, como também menores, do que o mínimo estabelecido.

Outro ponto importante é que a Recorrente afirma, com grande convicção, que do lado da Fazenda Pública é que se encontra a presunção de legitimidade do lançamento, mormente quando fundado em valor declarado pelo próprio contribuinte.

*“Data vênia”*, mais um engano !

Como é sabido, no caso do ITR, na forma como era efetuado o seu lançamento, a partir da declaração formulada pelo contribuinte, sem qualquer tipo de apuração por parte da autoridade lançadora, parece que o legislador atribuiu, em tal situação, maior presunção de legitimidade ao próprio contribuinte.

  9

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Portanto, se foi o contribuinte quem ofereceu à repartição fiscal um VTN para tributação que, colocado no mesmo patamar, ou acima, do VTN **mínimo**, não sofreu qualquer apuração técnica e, conseqüentemente, nenhuma contestação pela autoridade lançadora, dando-o como certo para efeitos tributários, nada mais coerente, óbvio e acertado que o mesmo contribuinte, entendendo errado o valor anteriormente declarado e oferecido à tributação, possa vir a corrigir o referido valor, ainda que no momento da impugnação ao lançamento, sem a necessidade de apresentação de **qualquer laudo técnico**, exceto no caso de pleitear a aplicação de um VTN inferior àquele mínimo fixado para o município, situação que, sem dúvida, deve obedecer ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Evidentemente que, em havendo dúvidas por parte da administração pública em relação ao VTN declarado, ou corrigido, pelo contribuinte, estando tal VTN **acima** do mínimo fixado na norma legal, cabe à administração promover as provas que entender necessárias para contestar o valor declarado pelo contribuinte.

As considerações acima refletem o entendimento pessoal deste Conselheiro, sobre as questões suscitadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional no Recurso aqui em exame que, repito, deixo consignadas neste julgado apenas por amor ao debate, mas que não são trazidas à discussão nesta oportunidade.

Isto porque todas as questões elencadas na apelação supra ficam prejudicadas, considerando que todo o processo deve ser anulado, a partir da Notificação de Lançamento acostada às fls. 04, inclusive.

Com efeito, observa-se que tal lançamento encontra-se, efetivamente, inquinado pela nulidade, pois que a Notificação em epígrafe, emitida por processo eletrônico, não possui qualquer identificação do seu emitente, ou seja, nome, matrícula e indicação do cargo ou função, além do nome do órgão expedidor.



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

É flagrante, no caso, o descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72.

A matéria já foi exaustivamente examinada e decidida no âmbito desta Terceira Turma, sempre culminando com a decretação de nulidade dos lançamentos da espécie.

Repito aqui o entendimento que já manifestei em inúmeros julgados de minha relatoria, perfeitamente aplicável ao caso em espécie, como segue:

“(…) O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e*



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

*segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

  12

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:*

**“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”**

*Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Repita-se, por oportuno, que o entendimento acima manifestado encontra-se ratificado por esta Terceira Turma em incontáveis julgados, como pode ser constatado pelo exame dos resultados extraídos das suas últimas e mais recentes sessões de julgamento.

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Colocando uma pá de cal sobre a questão, a nível administrativo, o **Conselho Pleno** desta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, reunido em sessão inédita no dia 11 de dezembro de 2001, apreciando, dentre outros, o RD.102-0.804 (PLENO), referente ao processo administrativo fiscal nº 13836.000172/96-17, proferiu o **Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002**, cuja Ementa noticia:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Por todo o exposto e guardando inteira coerência com a farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma sobre a matéria, voto no sentido de declarar, **de ofício**, a nulidade da Notificação de Lançamento de que se trata e, conseqüentemente, de todos os atos que a sucederam.

Que não se fale, neste caso, em “*reformatio in pejus*”, tendo em vista que, mesmo sendo mantida a decisão ora atacada, a qual certamente beneficia o Contribuinte em relação ao crédito inicialmente exigido, é indiscutível que a nulidade, “*ab initio*”, da ação fiscal de que se trata, ou seja, desde o lançamento efetuado pela Notificação viciada é, provavelmente, muito mais benéfica ao Recorrente, se levado em consideração que um novo lançamento, a essa altura, não poderá trazer embutido qualquer encargo moratório, salvo engano.

E, como já visto, é imperioso que se declare a nulidade da Notificação de Lançamento objeto do processo aqui em discussão, coerentemente com as inúmeras outras já anuladas por esta Câmara Superior, inclusive de ofício, em diversos outros casos da mesma espécie, que por aqui transitaram nas mais recentes sessões desta Terceira Turma. .

Pois bem, uma vez vencido na preliminar acima argüida, tendo que adentrar ao mérito do Recurso ora em exame, pelos motivos já alinhados no início deste Voto, sou pelo seu improvimento, mantendo o R. Acórdão recorrido.

  14

Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Como bem assentado no R. Voto condutor do referido *Decisum*, a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do erro cometido na Declaração do ITR apresentada pelo Contribuinte, inexistindo elementos que justifiquem a super avaliação do imóvel, na proporção do VTN tributado, muito acima da norma legal correspondentes.

Como verificado, o pleito da Recorrente é no sentido de que seja aplicado um VTN ainda acima do VTN **mínimo** fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, quanto ao mérito voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA, Redator Designado.

*Data vênia*, permito-me discordar do ilustre relator quanto à preliminar, por ele argüida, de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal.

De fato, a atividade de julgamento, no âmbito administrativo ou judicial, submete-se ao princípio da interpretação restritiva do pedido, isto é, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte, conforme estatuem os artigos 128 e 400 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *verbis*:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....  
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

No presente caso, trata-se de recurso especial interposto somente pela Fazenda Nacional, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão ora recorrida, que lhe foi parcialmente favorável, e com ela se conformado.

Vê-se, pois, que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio e que, ademais, caso acolhida pelo Colegiado a preliminar de nulidade argüida pelo I. Conselheiro relator, a decisão teria extrapolado os limites da lide, apenando, inclusive, a interessada.



Processo nº : 13116.000174/95-15  
Acórdão nº : CSRF/03.04-013

Destarte, reputo incabível, *in casu*, a nulidade do lançamento, sob pena de ferimento ao princípio do efeito devolutivo, também denominado *reformatio in pejus*. assim descrita por Nelson Nery Junior, *in Teoria Geral dos Recursos*, Editora RT, p.183:

“A expressão *reformatio in pejus* traduz em si mesma paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se tem a “reforma” como providência solicitada pelo recorrente de modo a propiciar-lhe situação mais vantajosa em relação à decisão impugnada, se vê a “piora” como sendo exatamente o contrário daquilo que se pretendeu com o recurso.

Também chamado de “princípio do efeito devolutivo” e de princípio de defesa da coisa julgada parcial”, a proibição do *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária.

A reforma para pior fora dos casos mencionados não se insere na proibição da qual estamos tratando. Assim, por exemplo, se a parte adversa também interpõe recurso, não haverá reforma *in pejus* se o tribunal acolher qualquer dos recursos de ambas as partes.”

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo I. Conselheiro relator.

Sala das Sessões/DF, Brasília 05 de julho de 2004.



HENRIQUE PRADO MEGDA – Redator Designado

